

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 45/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0019470/2024-53

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Voltalia Energia do Brasil LTDA.				CPF/CNPJ: 08.351.042/0001-89	
Endereço: Praça Passeio Público, N°78, 14° Andar				Bairro: Centro	
Município: Rio de Janeiro		UF: RJ		CEP: 20021280	
Telefone: (21) 2221-2190		E-mail: d.seabra@voltalia.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 ( x ) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Joaquim Celio de Oliveira Valadares Antônio Lopes da Silva				CPF/CNPJ: 297.669.071-53 669.101.026-49	
Endereço: Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso Fazenda Buriti Grosso ou Boqueirão				Bairro: Área rural	
Município: Arinos		UF: MG		CEP: 38680-000	
Telefone: (21) 2221-2190		E-mail: d.seabra@voltalia.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso Fazenda Buriti Grosso ou Boqueirão				Área Total (ha): 541,0322 27,37	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): nº 17.117, 14.652,14.651 nº: 067				Município/UF: Arinos-MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-B461.8EE1.B4B4.4F3E.B6B1.588E.F656.845F MG-3104502-379A.4A06.D6DE.4531.866D.CAA9.EEA5.7FD8					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem		4,2340		ha	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		4,004		ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		0,6793 24		ha un	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	4,2340	ha	23k	403.422	8.261.878
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,004	ha	23k	403.316	8.261.958

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,6793 24	ha un	23k	403.750	8.261.647
---	--------------	----------	-----	---------	-----------

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Nativa sem exploração econômica	Realocação de reserva legal averbada	4,2340
Infraestrutura	Rede de Média Tensão	4,6833

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado – alteração de reserva legal	Sentido Restrito	-	4,2340
Cerrado	Sentido Restrito	-	4,004
Cerrado	Antropizado	-	0,6793

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Doação	215,9618	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa	Doação	61,2817	m <sup>3</sup>

### 1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 05/07/2024  
 Data da vistoria: 04/10/2024  
 Data de solicitação de informações complementares: 08/10/2024  
 Data do recebimento de informações complementares: 05/02/2025  
 Data de solicitação de informações complementares: 27/02/2025  
 Data do recebimento de informações complementares: 04/04/2025  
 Data de solicitação de informações complementares: 25/04/2025  
 Data do recebimento de informações complementares: 22/05/2025  
 Data de solicitação de informações complementares: 28/05/2025  
 Data do recebimento de informações complementares: 13/06/2025  
 Data de emissão do parecer técnico: 03/07/2025

### 2. Objetivo

Analisar a viabilidade da solicitação de alteração da reserva legal averbada dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 4,2340 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 4,004 hectares, e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, total de 24 indivíduos, área de 0,6793 hectare. Intervenção requerida envolvendo dois empreendimentos, Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso e Fazenda Buriti Grosso ou Boqueirão, município de Arinos/MG. A solicitação de realocação de reserva legal averbada em imóvel de mesma titularidade é referente a Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso.

### 3. Caracterização do imóvel/empreendimento

#### 3.1 Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso

##### 3.1.1 Imóvel rural:

Trata-se de um empreendimento denominado Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso, com área total registrada 541,0322, localizada no município de Arinos/MG, inserida no bioma Cerrado, área inscrita sob matrículas nº17.117, nº14.652, nº14.651.

### 3.1.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso

- Número do registro: MG-3104502-B461.8EE1.B4B4.4F3E.B6B1.588E.F656.845F

- Área total: 541,0322 ha

- Área de reserva legal: 121,55 ha

- Área de preservação permanente: 19,07 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 303,60 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 121,5515 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( x ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: seis fragmentos inseridos no empreendimento.

- PRA: Segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações por satélite, não foram detectados passivos no empreendimento.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante análise de imagens de satélite da área, sendo: área consolidada 303,5978 ha, remanescente de vegetação nativa 236,8039 ha, área de reserva legal 121,5515 ha, proposta e averbada.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

- I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
  - II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
  - III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
  - IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
  - V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
- § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar, com status: analisado com pendências, aguardando apresentação de documentos. No presente ato fica APROVADA a localização da reserva legal, com área total de 121,55 hectares, averbada e proposta no CAR. Será averbada em cartório área de 117,5459 hectares.

### **3.1.3 Alteração de reserva legal**

Foi solicitada alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 4,2340 hectares.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área total de 117,3100 ha, perfazendo o total de 21,68 % do empreendimento, estando divididas as áreas da seguinte maneira: 38,4848 ha na matrícula nº 17.117, 38,1822 ha na matrícula nº 14.652 e 40,6521 ha na matrícula nº 14.651. Conforme proposta de alteração de localização de RL (Doc sei nº 111006906), fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF uma área de 117,5459 ha, essa área total de reserva legal é composta por averbação nas três matrículas que compõem o

empreendimento.

Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento referente ao AV-11 da matrícula nº17.117, e as áreas da reserva legal a ser informada no termo de averbação será de 34,4838 ha, com 7 fragmentos, conforme memorial descritivo (111006963) e tabela abaixo.

Também se pede o cancelamento referente ao AV-12 da matrícula nº14.652, e as áreas da reserva legal a ser informada no Termo de averbação será de 42,4103 ha, com 2 fragmentos, conforme memorial descritivo (111006909) e tabela abaixo.

Não ocorrerá alteração na matrícula nº 14.651.

Será necessário realizar nova averbação conforme dados descritos no quadro:

<b>CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL</b>					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal da matrícula nº. 17.117	20,8804	Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso Matrícula nº 17.117	Arinos/MG	Cerrado típico
2		5,7599			
3		3,1854			
4		1,3439			
5		1,4904			
6		1,5170			
7		0,3065			
1	Reserva Legal da matrícula nº. 14.652	37,0020	Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso Matrícula nº 14.652	Arinos/MG	Cerrado típico
2		5,4083			
<b>Total</b>		<b>76,8938</b>	<b>Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso</b>	<b>Arinos/MG</b>	<b>Cerrado típico</b>

### 3.2 Fazenda Buriti Grosso ou Boqueirão

#### 3.2.1 Imóvel rural:

Trata-se de um empreendimento denominado Fazenda Buriti Grosso ou Boqueirão, com área total registrada de 27,3700 hectares, localizada no município de Arinos/MG, inserida no bioma Cerrado, área inscrita sob matrícula nº67.

#### 3.2.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3104502-379A.4A06.D6DE.4531.866D.CAA9.EEA5.7FD8

- Área total: 33,7244 ha

- Área de reserva legal: 7,0895 ha

- Área de preservação permanente: 0,5344 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 7,9174 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 7,0895 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel - 7,0895 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um único fragmento, envolvendo RL do empreendimento e RL da compensação

- PRA: o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP para recomposição

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante análise de imagens de satélite da área, sendo: área consolidada 5,6298 ha, remanescente de vegetação nativa 26,2696 ha, área de reserva legal 7,0895 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar, com status: Analisado com pendências, aguardando retificação e/ou apresentação de documentos. No presente ato fica APROVADA a localização da reserva legal, com área total de 7,0895 hectares, proposta no CAR.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

São requeridos três itens:

(1) Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área total de 4,2340 hectares, referente a Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso, proprietário Joaquim Celio de Oliveira Valadares, inscrição CAR MG-3104502-B461.8EE1.B4B4.4F3E.B6B1.588E.F656.845F



Figura 1 – Alteração da localização de reserva legal averbada.

(2) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área total de 4,004 hectares. Área inserida no Bioma Cerrado, ocorrendo fitofisionomia de cerrado Sentido Restrito. Foi realizado inventário florestal, o qual atende ao erro admissível de 10% a nível de 90% de probabilidade. Houve amostragem

de 10 parcelas de tamanho 10x30m, tendo ocorrência da espécie imune *Tabebuia aurea*. O volume estimado foi de 233,6176 m<sup>3</sup>.

(3) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, total de 24 indivíduos, área de 0,6793 hectare. Área inserida no bioma cerrado, antropizada, com ocorrência da espécie imune de *Tabebuia aurea*. Volume estimado de 3,5609 m<sup>3</sup>.

Das áreas em geral, o volume estimado para lenha de floresta nativa é de 215,9618 m<sup>3</sup>, considerando rendimento de tocos e raízes. Para madeira de floresta nativa é de 61,2817 m<sup>3</sup>, considerando rendimento de tocos e raízes.

- Taxas:

Taxa de Expediente - RL: R\$ 735,56, paga em 17/01/2025

Taxa de Expediente: R\$ 1.346,32, paga em 12/06/2024

Taxa florestal : R\$ 4.621,48, paga em 30/12/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132587, 23132593

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características são:

- Bioma: cerrado
- Fitofisionomia: sentido restrito
- Vulnerabilidade natural: alta
- Prioridade para conservação da flora: baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica
- Unidade de conservação: não aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: não aplica
- Conflito por recursos hídricos: não aplica

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: linha de transmissão de energia elétrica
- Atividades licenciadas: E-02-03-8
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: 2024.06.04.003.0000268

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Na data de 04/10/2024 foi realizada inspeção remota referente implantação da Linha de Transmissão, "RMT Arinos Expansão", para avaliar solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

A intervenção envolve dois empreendimentos:

(1) Fazenda Buriti Grosso ou Boqueirão, proprietário Antônio Lopes da Silva, inscrição CAR MG-3104502-379A.4A06.D6DE.4531.866D.CAA9.EEA5.7FD8, onde ocorrerá o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área antropizada.

(2) Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso, proprietário Joaquim Celio de Oliveira Valadares, inscrição CAR G-3104502-B461.8EE1.B4B4.4F3E.B6B1.588E.F656.845F. Ocorrerá o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área antropizada, alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 4,2340 hectares e supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 4,004 hectares.

Os estudos e informações referentes a fauna foram apresentados com base em dados primários e secundários, caracterizando a fauna típica da região.

Há processo SEI anterior de nº 2100.01.0010335/2023-30, do mesmo requerente.

#### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: plana a levemente ondulada
- Solo: Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: inserido na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, na Bacia do Rio Urucuia (SF8).

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: área requerida composta por cerrado Sentido Restrito e cerrado antropizado. Foi declarada espécie da flora imune, sendo a *Tabebuia aurea*. Ademais, as espécies apresentadas são típicas da região e fitofisionomia, abrangendo espécie de *Astronium fraxinifolium*, *Terminalia argentea*, *Curatella americana*, *Qualea parviflora*, *Qualea grandiflora*, entre outras.

- Fauna: foi apresentado relatório de fauna simplificado (90881201), composto por dados primários e secundários, o qual caracteriza a fauna típica da região. Dentre as espécies apresentadas há ameaçadas de extinção.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

não aplica.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

Decreto Estadual nº47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Lei Estadual nº20.922/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

"§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em

melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, afim de torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

A Lei nº 20.922, de 16/10/2013, em seu artigo 3º, caracteriza as atividades consideradas de utilidade pública, conforme abaixo:

“I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)”

A Lei nº 9.743, de 15/12/1988, declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o Ipê-amarelo e que é admitida a supressão da espécie nos seguintes termos:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)”

O responsável pela intervenção optou pelo recolhimento de 100 UFEMG por unidade suprimida, conforme consta nos termos do artigo 2, parágrafo 2º, da Lei nº 9.743/1988, *in verbis*:

“§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#).

(...)”

O empreendimento denominado Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso é constituído por três matrículas, sendo elas inscritas sob nº 14.651, nº14.652 e nº17.117.

Tem-se a alteração de localização de área reserva legal averbada da matrícula nº17.117 para a matrícula nº14.652, ambas constituem o mesmo empreendimento e pertencentes ao mesmo proprietário. Ficando as glebas da reserva legal da matrícula nº17.117 registradas no memorial descritivo 111006963, e, as glebas da reserva legal da matrícula nº14.652, registradas no memorial descritivo 111006909. A alteração da reserva legal averbada tem como objetivo viabilizar a implantação da RMT Arinos Expansão.

Em virtude dos potenciais processos erosivos na área, será condicionada a execução de atividades que minimizem esse tipo de degradação e apresentação de relatórios anuais.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor

### 5.1- Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

### 6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental

simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 4,2340 hectares; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 4,004 hectares, na Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso. E corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, total de 24 unidades, em área de 0,6793 hectare, Fazenda Buriti Grosso ou Boqueirão.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação

## 8. Medidas compensatórias

- Foi requerido o corte de 68 indivíduos de ipê-amarelo (*Tabebuia aurea*), espécie nativa protegida pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, sendo que o requerimento atende ao disposto no Artigo 2º, inciso I da referida norma. O empreendedor irá compensar por meio de recolhimento de UFEMG:

Recolhimento pelo corte de 68 indivíduos = 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por indivíduo, portanto o total será de 6800 Ufemgs;

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Referente ao processo SEI 2100.01.0010335/2023-30.

Condicionante 1 e 2: Apresentados, doc. SEI nº 106997950, 117184079.

Condicionante 3: anterior a emissão do AIA.

Condicionante 4: não foi constatado documento informando a ocorrência da retificação de CAR.

Condicionante 5, 6 e 7: apresentadas, doc. SEI nº 96440618, 96440620 e 96440621.

Condicionante 8: não foi constatado documento de cumprimento de condicionante.

Condicionante 9: relatório apresentado doc. SEI nº 97490904.

Condicionante 10: foram apresentadas as matrículas com a averbação da RL, Doc. SEI nº: 83216816, 83216819, 83216821, 83216824.

## 9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. Condicionantes

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 68 indivíduos da espécie imune de corte ipê ( <i>Handroanthus ochraceus</i> ), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Antes da emissão do AIA
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
4	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal, as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
5	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
6	Apresentação de relatório de controle de processos erosivos da área diretamente afetada.	Durante 5 anos.

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ádila Ares Meinen**

Masp: **1632735-5**

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 11/07/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **117524352** e o código CRC **73B27C0E**.